



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 068/2025

Cajamar/SP, 16 de dezembro de 2025.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO
4241/2025

DATA / HORA
16/12/2025 12:05:05

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que: ***"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025, CONSOLIDA AS REGRAS DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS NA ESFERA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***.

Como pode ser verificado do teor da propositura esta visa autorização dessa Colenda Casa de Leis, para que o Município de Cajamar possa aderir ao Regime Especial de Parcelamento de Débitos Previdenciários e consolidar as regras de Pagamento de Precatórios, conforme as novas exigências da Emenda Constitucional nº 136, de 2025 (EC 136).

O presente Projeto de Lei é de natureza urgente e de imperativo constitucional, sendo a sua aprovação crucial para a manutenção da regularidade fiscal e para a obtenção da Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) de Cajamar.

I. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO MODELO FEDERAL (EC 136/2025)

A Emenda Constitucional nº 136/2025 estabeleceu um regime excepcional, permitindo aos Municípios renegociar o passivo previdenciário (junto ao IPSSC) em até **300 (trezentas) prestações mensais**. O Projeto de Lei anexo adota de forma rigorosa o modelo de lei fornecido pelo Ministério da Previdência Social, a fim de garantir a plena conformidade.

Destacamos os seguintes pontos essenciais do Parcelamento:

- **Prazo e Condição (Art. 1º e 2º):** Autoriza o parcelamento extraordinário e condiciona sua manutenção à adesão ao **Programa de Regularidade Previdenciária (PRP)** e ao atendimento das exigências da EC 103/2019, conforme determina a legislação federal.
- **Encargos Financeiros (Art. 2º e 3º):** Em cumprimento ao Art. 116, § 3º, V, do ADCT, o Projeto de Lei estabelece o cálculo dos juros futuros no limite máximo de **4% ao ano** (ou 0,33% ao mês, simples) sobre as prestações, assegurando, ao mesmo tempo, a sustentabilidade atuarial do IPSSC e a redução de multas e juros passados, conforme o benefício constitucional.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 068/2025 – fls. 02

- **Garantia (Art. 5º):** Fica autorizada a retenção no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para o pagamento das parcelas, requisito imposto pelo Art. 117 do ADCT.

II. DA CONSOLIDAÇÃO DO REGIME DE PRECATÓRIOS (CAPÍTULO II)

O Projeto de Lei aproveita a oportunidade para consolidar o Regime Especial de Pagamento de Precatórios, confirmando o limite de pagamento anual em **1% da Receita Corrente Líquida (RCL)** e autorizando o uso de **acordos diretos com deságio**. Esta medida é fundamental para a gestão transparente e eficiente do passivo judicial municipal.

Por fim, em cumprimento as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e art. 77 da Lei Orgânica do Município, segue a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, por meio do incluso **“Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira”** expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, bem como da declaração do ordenador da despesa.

Diante do exposto, face ao mandamento constitucional e da necessidade de proteger o Regime Próprio de Previdência Social de Cajamar, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que deliberem, sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 170, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025, CONSOLIDA AS REGRAS DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS NA ESFERA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

CAPÍTULO I DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Cajamar, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos artigos 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidos de juros simples de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 170/2025 – fls. 02

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcimentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcimentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcimento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescido de juros simples de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcimento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescido de juros simples de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcimento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcimento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcimento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcimento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 170/2025 – fls. 03

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar (IPSSC) deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

CAPÍTULO II **DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**

Art. 10. O pagamento dos precatórios devidos pelo Município de Cajamar, relativos às suas administrações direta e indireta, fica limitado anualmente ao percentual definido com base no estoque de precatórios em mora, conforme o disposto no § 23 do Art. 100 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 136/2025.

Parágrafo único. O limite de pagamento de precatórios para o Município de Cajamar será de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) apurada no exercício financeiro imediatamente anterior, desde que o estoque de precatórios em mora, apurado em 1º de janeiro do exercício de referência do pagamento, não supere 15% (quinze por cento) desse valor.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os mecanismos de redução de estoque de precatórios permitidos pela legislação federal, como forma de otimizar o cumprimento de suas obrigações judiciais.

§ 1º O Município poderá celebrar acordos diretos com credores de precatórios não pagos perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Municipal, com o objetivo de otimizar o cumprimento de suas obrigações judiciais.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 170/2025 – fls. 04

§ 2º Os acordos de que trata o § 1º deste artigo poderão prever a aplicação de deságio sobre o valor atualizado do crédito, mediante expressa renúncia de parcela do valor pelo credor, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cajamar, 16 de dezembro de 2025.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

O presente estudo tem por objetivo demonstrar o impacto orçamentário e financeiro decorrente do acréscimo de despesa pública, conforme descrito a seguir:

I. OBJETO DA DESPESA

- a. Despesa:** Adesão as Disposições da Emenda Constitucional n 136 de 2025 .
- b. Secretaria Responsável:** Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica.
- c. Finalidade:** Aperfeiçoamento de ação governamental

II. CONFORMIDADE LEGAL

A elaboração deste estudo atende aos seguintes dispositivos legais:

- a) Lei nº 4.320/1964: estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- b) Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF): regulam a criação, expansão ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, assegurando sua compatibilidade com a programação orçamentária e financeira.
- c) Artigos 20, 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal: dispõem sobre as regras e limites relacionados às despesas com pessoal.
- d) Lei Municipal nº 1.866/2021, Plano Plurianual (PPA) para o período de 2022 a 2025.
- e) Lei Municipal nº 2.070/2024, que estabelece as diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025.
- f) Artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, que define normas gerais para a gestão orçamentária e financeira no âmbito municipal.

III. CARACTERÍSTICAS DA DESPESA

a. Dotação Orçamentária:

02.13.02	10.3040073.2138	3.1.90.11.00
02.13.02	10.3040073.2138	3.1.91.13.00
02.13.02	10.3040073.2138	3.3.90.39.00
02.13.02	10.3040073.2138	3.3.90.46.00

b. Custo das referidas alterações por categoria Econômica:

Discriminação da Despesa	2025	2026	2027
3.2.91.21.00- Juros Sobre a Dívida Por Contrato – Intra	R\$ 10.730,70	353.278,63	817.409,41
4.6.91.71.00 Principal da Dívida Contratual Resgatada – Intra Orçamentária	2.566.550,63	10.266.202,52	10.266.202,52
Total	2.597.170,80	10.379.410,67	10.843.541,45

Tabela 2. Custo previsto para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 em reais (R\$)

Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

Para o cálculo, foi realizado estudo de Enquadramento da Dívida do IPSSC nos dispositivos da Emenda Constitucional nº136/2025 e a Projeção do Parcelamento da Dívida Previdenciária.

c. Vigência da despesa:

Início: novembro de 2025 – **Fim:** outubro 2050

IV. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

a. Impacto Orçamentário sobre o acréscimo da despesa.

ano	(a) Acréscimo estimado nas despesas	(b) Orçamento do município	(c) % b/a
2025	1.681.752,70	1.139.742.695,00	0,147555471
2026	10.379.410,67	1.196.729.829,75	0,867314444
2027	10.843.541,45	1.256.566.321,24	0,862950189

Tabela 2. Impacto Orçamentário para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 em reais (R\$).

b. Parecer Orçamentário e Financeiro,

Considerando que a presente análise demonstra a conformidade com as disposições legais pertinentes ao orçamento, não foram identificados impedimentos para a execução da despesa.

Cabe ressaltar que o presente parcelamento demonstra economicidade para a municipalidade, por aplicar encargos financeiros em patamar inferior aos observados nos parcelamentos atualmente vigentes. Ressalte-se, ainda, que a operação não caracteriza acréscimo de despesa, estando integralmente amparada pelas previsões orçamentárias dos exercícios em questão, em conformidade com o disposto no artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cajamar, 03 de outubro de 2025



MÁRCIO DE OLIVEIRA
Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica



RODRIGO LUCA MELO
Departamento de Gestão Financeira



MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, **Michael Campos Cunha, Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica**, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/00, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro para **Adesão as Disposições da Emenda Constitucional n 136 de 2025** , **DECLARO** existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, §5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Cajamar, 03 de outubro de 2025



Michael Campos Cunha
Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 327/2025

Ref.: Projeto de Lei n. 170, de 16 de dezembro de 2025

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei complementar que “*DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025, CONSOLIDA AS REGRAS DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS NA ESFERA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

A propositura é de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito e vem instruída e justificada na mensagem número 68/2025 anexa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. O projeto em epígrafe, por seu turno, dispõe justamente sobre assunto de interesse local. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, caput, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral,

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição.

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

Seguindo as disposições constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Cajamar reproduz a iniciativa de leis concorrente, como regra, e a iniciativa reservada, como exceção. A iniciativa concorrente abrange a propositura por vereador e está prevista no art. 71. Já as matérias de iniciativa reservada, ao Chefe do Poder Executivo, estão expressamente previstas no art. 72 da citada lei, sem inovações quanto ao modelo estadual e federal.

O projeto de lei em análise, por seu turno, não viola a iniciativa reservada ou ao princípio da separação dos poderes. A matéria foi veiculada por lei de iniciativa do exmo. senhor Prefeito em atenção aos referidos princípios. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24 da CE.**

Ademais, os art. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias autorizam expressamente a realização de parcelamentos e reparcimentos por lei específica do respectivo Ente-subnacional, na forma disposta no projeto. Vejamos:

Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei específica do ente federativo, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação da alteração deste caput, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do regime próprio de

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 1º Ato do Ministério da Previdência Social, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciados para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, bem como disponibilizará as informações aos entes federativos subnacionais sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

§ 2º O ente federativo que não comprovar o atendimento das condições cumulativas previstas no caput deste artigo em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação deste parágrafo terá seu parcelamento suspenso e não poderá renegociar a respectiva dívida até ulterior cumprimento das condições. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

§ 3º O parcelamento será suspenso na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no caput deste artigo ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

[...]

Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115, 116 e 116-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 31 de agosto de 2026 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

I - a prestação de garantia ou de contra garantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do § 4º do art. 167 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

II - as contribuições parceladas devidas ao Regime Geral de Previdência Social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

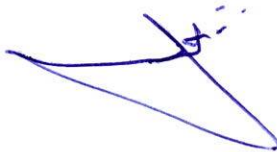
III - as contribuições parceladas devidas ao respectivo regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

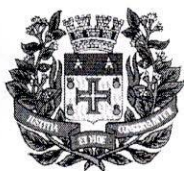
Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br





Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Além disso, não vislumbramos óbice a instituição do regime especial de pagamento de precatórios, como consta nos art. 10 e art. 11 do projeto. Isso porque segue estritamente as disposições dos §§ 23 e 29 do art. 100 da CF.

Sob o aspecto da legalidade, o projeto também cumpre as determinações contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 77 da Lei Orgânica do Município. Está acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, por meio do incluso “**Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira**” expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, bem como da declaração do ordenador da despesa.

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara. Há ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei complementar em destaque, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, **dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação**, para sua aprovação, nos termos do art. 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Em razão da solicitação de **regime de urgência**, deverá ser **apreciado** pelo Plenário no prazo de **45 dias**, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação, de acordo com o art. 74, “caput” e §1º, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 16 de dezembro de 2025.

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador da Câmara

OAB/SP 437.085

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 202/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 170, de 16 de dezembro de 2025.

Projeto de Lei nº 170/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Dispõe sobre o Parcelamento e Reparcimento de Débitos do Município de Cajamar com Seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que Tratam os Arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a Redação Conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de Setembro de 2025, Consolida as Regras de Pagamento de Precatórios na Esfera Municipal e das outras providências."

1-INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº 170/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Dispõe sobre o Parcelamento e Reparcimento de Débitos do Município de Cajamar com Seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que Tratam os Arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a Redação Conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de Setembro de 2025, Consolida as Regras de Pagamento de Precatórios na Esfera Municipal e das outras," acompanhada da mensagem nº 068/2025.

A proposição devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 327/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 202/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 170, de 16 de dezembro de 2025.

Sob o aspecto da legalidade, o projeto também cumpre as determinações contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 77 da Lei Orgânica do Município. Está acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, por meio do incluso “**Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira**” expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, bem como da declaração do ordenador da despesa.

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara. Há ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela **constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 170/2025**, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 16 de dezembro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente

ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2